



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 571-64.2012.6.21.0031 (RE)

PROCEDÊNCIA: PARECI NOVO – RS (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLOIDE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO (PT- PMDB – PPS – PSB – PSDB - PSD)

RECORRIDOS: RAFAEL ANTÔNIO RIFFEL
PAULO ALEXANDRE BARTH

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). TITULAÇÃO DE ADVOGADO DE CANDIDATO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABUSO DE PODER E GRAVIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO (PT- PMDB – PPS – PSB – PSDB - PSD) contra sentença (fls. 112-118) que julgou improcedente a AIJE, sob o argumento de que, da análise dos autos, não se verifica que a veiculação midiática do candidato RAFAEL ANTÔNIO RIFFEL, com a qualificação de advogado, tenha o condão de desequilibrar as oportunidades entre os candidatos ao pleito de prefeito de Pareci Novo-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 121-124), a COLIGAÇÃO UNIDOS PELA RENOVAÇÃO (PT- PMDB – PPS – PSB – PSDB – PSD) aduziu, em síntese, que o uso da titulação de *advogado* do recorrido trouxe repercussão eleitoral favorável à sua candidatura.

Com as contrarrazões (fls. 131-134), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que, em que pese não conste nos autos quando a coligação recorrente foi intimada, verifica-se que a sentença foi proferida em 29.09.2012 (fl. 118), sendo o recurso interposto no dia 30.09.2012 (fl. 121); ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

(b) Mérito

No caso em apreço, em um *jingle* de campanha e em uma entrevista de periódico, foi veiculada publicidade do candidato recorrido, Sr. RAFAEL ANTÔNIO RIFFEL, estando este sob a titulação de *advogado*, quando, na verdade, concluiu bacharelado em Direito na UNISINOS e foi aprovado no Exame de Ordem, sem, contudo, inscrever-se na OAB/RS, ter a carteira de habilitação profissional e efetivamente exercer a militância da advocacia (fls. 30-36), uma vez que servidor municipal.

Cabe examinar, neste retrato fático, as consequências jurídicas daí decorrentes.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relação à notícia veiculada no periódico *Fato Novo* (fl. 12), como bem dito pelo parecer e pelo juízo de primeiro grau, não há como afirmar, com certeza, que o Sr. RAFAEL ANTÔNIO RIFFEL se autointituiu *advogado*. Aliás, pelo contrário, ficou demonstrado em juízo, pelo depoimento do jornalista Renato Klein (fls. 75-76), responsável pela notícia, que este não sabia de fato a diferença entre a condição de ser bacharelado em Direito e a de *advogado*. Desse modo, neste particular, não há como imputar a autoria ao recorrido.

De outra banda, quanto ao *jingle* de campanha, a situação é diversa. Em tendo sido encomendado pelo recorrido, tinha este ciência do material a ser veiculado com exposição de titulação profissional de *advogado* que, no mundo dos fatos, não era exercida. Assim, neste último caso, merece repreensão a propaganda eleitoral irregular com o imediato recolhimento do material em questão, o que, inclusive, já foi determinado e cumprido quando da decisão liminar (fls. 44-47).

Feitas estas análises, resta o exame acerca da ocorrência do abuso de poder por parte do recorrido, tal como empreendido pela coligação recorrente.

Para a caracterização do abuso de poder, é imprescindível atentar-se ao que dispõe o art. 22, inc. XVI da Lei Complementar n. 64/90, que possui a atual redação dada pela Lei n. 135/10:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

Apesar de irregular a titulação de *advogado* do recorrido como ocorrido no *jingle* de campanha, a prova dos autos não está a demonstrar que tal fato, por si só, foi efetivamente gravoso, posto que **(I)** já houve a retratação do próprio recorrido em panfleto, cujo teor explicou toda a situação (fl. 93) para a população de Pareci Novo e **(II)** a bem da verdade, o recorrido possui total aptidão técnica para exercer a advocacia, embora não a exerça (fls. 30 e 93v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relevadas as divergências fáticas, vale trazer a jurisprudência do Tribunal Superior

Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROVA PRODUZIDA EM AIJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AIJE. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. Os recorrentes somente impugnaram o segundo de dois fundamentos suficientes para embasar o afastamento da tese de cerceamento de defesa do vice-prefeito. Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF.
2. A simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial.
3. A prova pré-constituída não é exigida para o ajuizamento de RCED, no qual, aliás, a ampla dilação probatória é admitida, desde que as provas já estejam indicadas na inicial. Precedentes.
4. Não é necessário que a AIJE tenha transitado em julgado para que as provas nela produzidas sejam utilizadas em RCED. Precedentes.
5. É possível a cassação do diploma do candidato que é meramente beneficiado por atos de abuso de poder. Precedentes.
6. Na espécie, os fatos são incontroversos e não evidenciam potencialidade de desequilibrar as forças entre os candidatos: exposição de trator em praça pública contendo faixa na cor vermelha com dizeres que remetem à Administração Municipal por quatro dias (da véspera das eleições até dois dias após o pleito).
7. No caso, a aplicação da sanção de cassação do diploma é desproporcional, pois a conduta não possui a gravidade aventada pelo acórdão recorrido, porquanto foi praticada durante um curto espaço de tempo, e, além disso, a faixa que acompanhava o trator não mencionava o nome do prefeito, tampouco a do candidato beneficiário.
8. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 114, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 32/33) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dito isso, já tendo sido recolhido o material eleitoral irregular, bem como em sendo desproporcionais as sanções requeridas pela recorrente, é de ser mantida incólume a sentença proferida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto